DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8055/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01683/2013
PROTOCOLO	: 1331194
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 160/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 163/2012
CONTRATADO	: MANDALA CONFECÇÕES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORME, CONSTITUÍDO DE BONÉ, CAMISETA, CAMISA SOCIAL, CALÇA TÁTICA, CUTURNO E OUTROS.
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à contratação identificada, a qual fora objeto de análise ANP-3ICE – 1827/2013, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela necessidade de notificação ao ordenador de despesas e a titular do órgão, para que encaminhassem documentação e justificativas ausentes no feito.

Devidamente notificados, encaminharam documentação e justificativas, que, no entanto, não supriram todas as necessidades da contratação, conforme se denota na Análise Processual ANP-3ICE – 7948/2013, que requereu nova notificação, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Senhor Rudel Espindola Trindade Junior, ex- Ex-Diretor-Presidente, e a atual Diretora-Presidente, Katia Maria Moraes Castilho, ocasião em que deverão apresentar os documentos ausentes citados abaixo e justificativas a fim de darmos prosseguimento à análise em tela.
>
> *1. indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *2. - ausência do parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, sendo que foi enviado o mesmo parecer já analisado anteriormente (peça*

> *09) que aborda apenas sobre o resultado da licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 6 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *3. - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Mandala Confecções LTDA. - ME (Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).*

Em reanálise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos remetidos sanaram integralmente as irregularidades inicialmente detectadas, concluindo, portanto, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Empenho e da execução financeira às páginas 470 a 473 – peça n. 53.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 5075/2015, às páginas 475 e 476 – peça n. 55, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> Após, vieram-me os autos à conclusão.
>
> **É o que cumpre relatar.**

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Não obstante, foram observadas todas as exigências constantes na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 quanto aos prazos e documentação necessária à regularidade dos atos avaliados.

A Nota de Empenho fora emitida no dia 17/04/2012, publicada em 23/05/2012 e protocolada nesta Corte de Contas em 06/06/2012, portanto, dentro dos prazos legais, tendo sua formalização realizada nos termos da legislação vigente.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos inicialmente propostos, perfazendo o valor total de R$ 45.855,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), pagos de uma só vez, através da Nota de Empenho n. 160 em 17/04/2012.

Consta, ainda, a Nota Fiscal n. 584, de 09/05/2012 e o Borderô de Pagamento n. 25666, de 14/06/2012, todos no valor de R$ 45.855,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo aprovação em ambos os casos.

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE N. 163/2012, DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N. 160/2012 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL realizada entre a **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE,** representada pelo Ordenador de Despesas Rudel Espíndola Trindade Junior e a contratada **MANDALA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ N. 24.658.825/0001-66,** nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c com o inciso II, artigo 10 e os incisos I, II e III, do artigo 120, ambos da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos ora praticados.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

Sam